

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o AVS nº 013, de 2012 (Ofício S/N da Câmara Municipal de Nova Friburgo, Relator da Comissão Parlamentar de Inquérito, de 25 de abril de 2012, na origem), que trata do *“Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito referente à tragédia climática que se abateu sobre o Município de Nova Friburgo”*.

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

1 RELATÓRIO

1.1 INTRODUÇÃO

Trata-se do AVS no 013, de 2012 (Ofício S/N da Câmara Municipal de Nova Friburgo, Relator da Comissão Parlamentar de Inquérito, de 25 de abril de 2012, na origem), que trata do “Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito referente à tragédia climática que se abateu sobre o Município de Nova Friburgo”, acompanhado do Relatório, Voto, Propostas e Encaminhamentos que o fundamentam.

O referido Relatório é resultado do trabalho final da Comissão Parlamentar de Inquérito Municipal que tratou da atuação da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo na condução das ações mitigadoras da catástrofe climática ocorrida na Região Serrana do Rio de Janeiro em 12/01/2011.

1.2 ANÁLISE

1.2.1- Análise do Conteúdo

O Relatório da CPI Municipal encaminhado a esta Comissão nos traz notícia de várias irregularidades com a aplicação de recursos próprios do Município e com recursos estaduais e federais transferidos mediante convênio para atender as necessidades decorrentes da atenção à população atingida pela catástrofe climática.

Essas irregularidades vão da falsidade documental em processos de licitação e dispensa de licitação ao pagamento de parcelas por mercadorias e serviços não entregues, passando pela aquisição de produtos e serviços não aplicáveis ao atendimento das necessidades decorrentes da catástrofe por dispensa de licitação. Enfim, suposta ocorrência de vários crimes tipificados na Lei de Licitações e no Código Penal, no Capítulo de Crimes contra a Administração Pública.

Foram relatadas as dificuldades de coordenação entre os Governos Federal, Estadual e Municipal no atendimento das vítimas à calamidade. Demonstrou-se a ausência de um Plano de Combate às Catástrofes, atraso nas obras de recuperação de infraestrutura do Estado e Município que atendem à região e ausência de uma política clara de restauração e preservação do meio ambiente que evite ou minimize novas catástrofes.

O Relatório foi encaminhado ao Ministério Público Estadual e Federal, aos Tribunais de Contas do Estado e da União e à Controladoria Geral da União para apurar as irregularidades apontadas e respectivas responsabilidades.

1.2.2 Análise dos Posicionamentos do Tribunal de Contas da União

O Tribunal de Contas da União, como auxiliar de Controle Externo do Congresso Nacional, colocou a aplicação de recursos federais sobre monitoramento e emitiu o Acórdão 105/2011 (duas semanas após os eventos):

9.1. determinar à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que informem a este Tribunal:

9.1.1. no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência deste Acórdão, os recursos já transferidos por qualquer órgão ou entidade federal em função das situações emergenciais decorrentes de eventos climáticos ocorridos em janeiro de 2011 na Região Serrana do Estado do Rio de Janeiro, discriminando, para cada transferência, o respectivo montante, o ente beneficiado, as informações sobre a nota de empenho, além das ações a serem implementadas com os recursos repassados;

9.1.2. os recursos federais que vierem a ser transferidos em função das situações mencionadas no item anterior, na forma ali especificada, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da efetivação de cada transferência;

9.1.3. a maneira como será realizado o acompanhamento, por parte da União, da aplicação dos recursos mencionados nos itens 9.1.1 e 9.1.2 deste Acórdão;

9.2. esclarecer à Casa Civil/PR e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que as informações constantes dos itens 9.1.1 a 9.1.3, acima, deverão ser protocoladas na sede deste Tribunal, em Brasília, e, com o objetivo de agilizar a análise da documentação, encaminhadas, também, em meio eletrônico, para o endereço secex-rj@tcu.gov.br;

9.3. determinar à Secretaria de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República e à Controladoria-Geral da União que verifiquem a consistência e abrangência das informações de que trata o item 9.1.2, retro, no âmbito, respectivamente, da Casa Civil da Presidência da República e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

9.4. encaminhar cópia do Acórdão 3.238/2010 - Plenário, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, e do acórdão que vier a ser prolatado nesta Sessão Plenária no âmbito do TC 020.159/2010-2, também acompanhado dos respectivos relatório e voto, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, à Secretaria de Obras do Estado do Rio de Janeiro e às Prefeituras Municipais de Nova Friburgo, Teresópolis, Petrópolis, Sumidouro, Areal, Bom Jardim e São José do Vale do Rio Preto, como forma de orientar seus respectivos gestores quanto ao uso dos recursos federais transferidos para atender às necessidades decorrentes da calamidade que se abateu sobre a Região Serrana do Rio de Janeiro;

9.5. restituir os autos à Secex/RJ para continuidade do acompanhamento

Quorum

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira

ACÓRDÃO Nº 3238/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 019.362/2010-2.

9.1. com fulcro o art. 43, I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, incisos II e III, do Regimento Interno:

9.1.1. comunicar ao Comitê Gestor da Operação de Reconstrução e à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco que, com fulcro na jurisprudência do TCU, o limite de 180 dias referido no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93 pode ser ultrapassado quando o objeto contratual a ser executado além desse prazo preencher as seguintes condições do referido dispositivo legal: —urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e —somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa;

9.1.2. determinar ao Comitê Gestor da Operação de Reconstrução que, nas obras e serviços de engenharia não enquadráveis como serviços rodoviários, priorize o uso da tabela do Sinapi, de conformidade com o art. 127 da Lei 12.309/2010;

Complementando o Decisum, em março do mesmo ano, o TCU emite o Acórdão nº 660/2011- TCU/Plenário.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela União, representada pela Advocacia-Geral da União, contra o Acórdão nº 105/2011-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 34 da Lei nº 8.443/92, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los:

9.1.1. alterar a redação dos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 105/2011-Plenário, que passa a ser a seguinte:

"9.1. determinar ao Ministério da Integração Nacional e ao Ministério dos Transportes que informem a este Tribunal:

9.1.1. no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência deste Acórdão, os recursos já transferidos por qualquer órgão ou entidade federal em função das situações emergenciais decorrentes de eventos climáticos ocorridos em janeiro de 2011 na Região Serrana do Estado do Rio de Janeiro, discriminando, para cada transferência, o respectivo montante, o ente beneficiado, as informações sobre a nota de empenho, além das ações a serem implementadas com os recursos repassados;

9.1.2. os recursos federais que vierem a ser transferidos em função das situações mencionadas no item anterior, na forma ali especificada, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da efetivação de cada transferência;

9.1.3. a maneira como será realizado o acompanhamento, por parte da União, da aplicação dos recursos mencionados nos itens 9.1.1 e 9.1.2 deste Acórdão;

9.2. esclarecer aos Ministérios da Integração Nacional e dos Transportes que as informações constantes dos itens 9.1.1 a 9.1.3., acima, deverão ser protocoladas na sede deste Tribunal, em Brasília, e, com o objetivo de agilizar a análise da documentação, encaminhadas, também, em meio eletrônico, para o endereço secex-rj@tcu.gov.br;

9.3. determinar à Controladoria-Geral da União que verifique a consistência e abrangência das informações de que trata o item 9.1.2, retro, no âmbito, respectivamente, dos Ministérios da Integração Nacional e dos Transportes";

9.2. dar ciência desta deliberação aos representantes da embargante, aos Ministérios da Integração Nacional e dos Transportes e à Controladoria-Geral da União

Quorum

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes,

Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira

Dando continuidade ao trabalho de acompanhamento, o Tribunal de Contas, no fim de maio do ano próximo passado exara o primeiro juízo sobre a condução das ações (Acórdão nº 1.264/2011 - Plenário):

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de acompanhamento realizado com o objetivo de fiscalizar o emprego dos recursos federais repassados ao Governo do Estado do Rio de Janeiro e seus municípios para atender às situações emergenciais decorrentes de eventos climáticos ocorridos na região serrana daquele Estado no início de 2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. nos termos do art. 42, §1º, da Lei nº 8.443/92, assinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Governo do Estado do Rio de Janeiro remeta ao Tribunal, sob pena de aplicação da multa referida no art. 58, IV, da mesma Lei, os seguintes documentos:

9.1.1. relação de todas as aquisições e/ou contratações de serviços realizadas com os recursos repassados pela União com o objetivo de atender às situações emergenciais decorrentes de eventos climáticos ocorridos na região serrana daquele Estado no início de 2011, indicando, para cada aquisição/contratação de serviços:

9.1.1.1. nome e número de inscrição da empresa fornecedora e/ou executora;

9.1.1.2. número do contrato e data de assinatura;

9.1.1.3. valor a ser pago pelo serviço e/ou aquisição;

9.1.1.4. razões para a escolha da empresa;

9.1.1.5. base de preços utilizada para fixação do preço (SINAPI, pesquisa de mercado, etc.);

9.1.1.6. documentação comprobatória da execução dos serviços e/ou entrega dos bens (atestos, notas fiscais, planilhas de medição, laudos de vistoria, etc.);

9.1.1.7. número do respectivo processo de dispensa de licitação;

9.1.2. planos de trabalho relativos às ações de reconstrução nas áreas atingidas pelos desastres;

9.2. solicitar ao Governo do Estado do Rio de Janeiro que confirme a informação contida no Ofício SSE/SEOBRAS nº 184/2011, que designou o Presidente da EMOP como interlocutor responsável pelo atendimento às solicitações da Equipe de Auditoria deste Tribunal, tendo em conta que o mencionado dirigente, por intermédio do Ofício PRES/EMOP nº 178/11, asseverou que as solicitações da equipe de auditoria relativas às aquisições e/ou contratações de serviços mencionadas no item anterior devem ser direcionadas à Secretaria de Estado de Obras;

9.3. alertar o Governo do Estado do Rio de Janeiro, bem como as Prefeituras Municipais de Areal, Bom Jardim, Nova Friburgo, Petrópolis, São José do Vale do Rio Preto, Sumidouro e Teresópolis de que:

9.3.1. os pagamentos realizados à conta dos recursos federais repassados com o objetivo de atender às situações emergenciais na Região Serrana do Estado devem estar em consonância com o preceituado na legislação que rege o tema, precipuamente as Leis nºs 8.666/93 e 4.320/64, fazendo-se necessária a adequação dos procedimentos inicialmente adotados em caráter emergencial aos preceitos legais estabelecidos, inclusive quanto à:

9.3.1.1. razão circunstanciada da escolha do fornecedor ou executante, nas situações de dispensa de licitação;

9.3.1.2. justificativa dos preços contratados, observados, nos casos de obras e serviços de engenharia, os valores constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi);

9.3.1.3. verificação da idoneidade das empresas contratadas, com exigência de apresentação da documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal;

9.3.1.4. necessidade de formalização de contrato, observada a vedação da existência de contrato verbal;

9.3.1.5. necessidade de prévio empenho das despesas;

9.3.1.6. comprovante da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial;

9.3.2. a fiscalização deficiente dos contratos pode conduzir ao pagamento por serviços não realizados que poderá, caso constatado, ser levado à responsabilidade

dos ordenadores de despesas, fazendo-se necessário, para prevenir tais situações:

9.3.2.1. a designação formal dos fiscais dos contratos, em quantitativo compatível com o volume de contratos e serviços que se pretende realizar;

9.3.2.2. a atestação, pelos respectivos fiscais anteriormente à realização dos pagamentos, dos serviços tidos como executados, mediante a emissão de laudos de vistoria e planilhas de medição dos serviços;

9.4. determinar à Controladoria Geral da União que encaminhe a este Tribunal cópia dos relatórios relativos à sua fiscalização sobre a aplicação dos recursos destinados a atender às situações emergenciais ocorridas em janeiro de 2011 na Região Serrana do Estado do Rio de Janeiro

Quorum

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho

Em trabalho, originalmente direcionado aos eventos climáticos ocorridos em Santa Catarina, em julho novo Acórdão direcionado ao Ministério da Integração nacional, em específico à Secretaria Nacional de Defesa Civil (Acórdão 1781/2011 – Plenário) :

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento os arts. 1º, II, e 43, I, da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. determinar ao Ministério da Integração Nacional que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, detalhe as ações que podem ser enquadradas em cada um dos cinco grandes grupos previstos nos incisos V a IX do art. 2º do Decreto nº 7.257/2010, por intermédio de ato normativo que oriente os entes federados sobre a correta distinção entre as denominadas "ações de resposta" (socorro e assistência às vítimas), "ações de reconstrução"

(Resposta aos Desastres e Reconstrução) e "ações de prevenção";

9.2. informar à Casa Civil da Presidência da República que as análises efetuadas por este Tribunal recomendam nova regulamentação para a Lei nº 12.340/2010, atentando para os seguintes pontos:

9.2.1. estabelecimento de um teto para a liberação de recursos para ações de reconstrução, antecipadamente à apresentação do Plano de Trabalho, na forma prevista no § 2º do art. 10 do Decreto nº 7.257/2010;

9.2.2. estabelecimento de sistemática de repasse de recursos para reconstrução prevendo a imediata liberação de recursos específicos para elaboração de projeto básico;

9.2.3. vedação de repasse de recursos para ações de reconstrução em uma só parcela, condicionando a liberação das demais parcelas à aprovação da prestação de contas dos recursos já liberados e à apresentação dos planos de trabalho das demais etapas;

9.3. recomendar ao Ministério da Integração Nacional que:

9.3.1. defina claramente o papel e as responsabilidades de cada ente do Sistema Nacional de Defesa Civil, principalmente nas ações de resposta (socorro e assistência a vítimas);

9.3.2. realize, em 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, estudos no sentido de buscar a melhor solução para que a Secretaria Nacional de Defesa Civil possa desempenhar adequadamente as atribuições a ela destinadas, considerando, no estudo, a viabilidade de os programas 1027 e 1029 virem a ser operacionalizados pela Caixa Econômica Federal, por outro operador financeiro ou por empresa contratada pelo Ministério da Integração Nacional para essa finalidade específica;

9.3.3. utilize o estudo referido no item anterior para subsidiar proposta a ser encaminhada ao Ministério do Planejamento;

9.3.4. estabeleça sistemática de repasse de recursos para reconstrução prevendo a imediata liberação de recursos específicos para elaboração de projeto básico;

9.4. solicitar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que se manifeste sobre a proposta do Ministério da Integração Nacional acerca das necessidades de reestruturação da Secretaria Nacional de Defesa Civil, a fim de garantir atuação tempestiva e

eficiente da secretaria na análise, acompanhamento e avaliação dos processos de transferência de recursos;

9.5. dar ciência ao Ministério da Integração Nacional acerca da necessidade de que:

9.5.1. as obras e serviços de engenharia custeados com recursos do Orçamento Geral da União (OGU) obedeçam às disposições das Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e sejam contratados tendo por base a existência de projeto básico de engenharia, conforme disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93;

9.5.2. haja o acompanhamento da execução física das obras e a elaboração de relatórios que apontem os percentuais da evolução de cada operação e sua conformidade com os planos de trabalho apresentados;

9.5.3. as prestações de contas sejam analisadas tempestivamente;

9.5.4. seja instaurada tomada de contas especial quando se caracterizar malversação dos recursos da União ou omissão na prestação de contas pelos beneficiários;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, aos seguintes destinatários: Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República, Ministro da Integração Nacional, Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, Presidente da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, Presidente da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional da Câmara dos Deputados e Presidente da Subcomissão Permanente de Defesa Civil da Câmara dos Deputados;

9.7. apensar os presentes autos ao TC-008.556/2009-3, que trata do processo no qual foram proferidas as deliberações ora monitoradas, nos termos do art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex nº 27, de 19/10/2009;

9.8. restituir os autos à Seprog para programação do próximo monitoramento da implementação das deliberações do Acórdão 729/2010-Plenário e deste agora proferido, em especial da observância dos prazos fixados

Quorum

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho

Atendendo Requerimento de Informações da Câmara dos Deputados encaminhado pelo presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, por meio do Ofício 972/2011/CFFC-P, de 8/12/2011 (Proposta de Fiscalização e Controle 10/2011, de autoria do Deputado Glauber Rocha) o TCU emite o Acórdão 1178/2012 – Plenário:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora, em:

9.1. com fundamento no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 231 e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente solicitação;

9.2. em atendimento ao Ofício 972/2011/CFFC-P, de 8/12/2011, encaminhar ao presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia:

9.2.1 deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam;

9.2.2 do acórdão 1.264/2011-Plenário (peça 6), resultado da auditoria realizada por esta Corte em janeiro/2011;

9.2.3 do Relatório de Acompanhamento de Conformidade 35/2011 (peça 15), resultado da auditoria realizada por esta Corte em outubro/2011;

9.2.4 dos processos administrativos de dispensa de licitação relativos aos recursos repassados ao Governo do Estado e aos municípios da região serrana pelo Ministério da Integração (peças 16-399);

9.2.5 dos relatórios relativos às fiscalizações realizadas pela Controladoria Geral da União - CGU em municípios da região serrana (peças 13 e 400-406);

9.3. determinar à Secex/RJ que encaminhe ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados os resultados dos processos abertos para acompanhar a aplicação dos recursos federais repassados em função da catástrofe de janeiro/2011 que atingiu a região serrana do Estado do Rio de Janeiro;

9.4. nos termos do art. 17, § 2º, inciso II, da Resolução TCU 215/2008, considerar atendida a presente solicitação;

9.5. com base no disposto no art. 8º, § 2º, inciso III, da Resolução TCU 215/2008, arquivar este processo

Quorum

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira

Esse conjunto de Decisões mostra que o Tribunal de Contas da União tomou uma série de medidas para alertar e prevenir as autoridades locais e que existem processos em andamento para responsabilização dos agentes (item 9.3 do Acórdão 1178/2012 – Plenário).

1.2.3- Legislação sobre Apoio Federal às Situações de Calamidade

A Lei nº 12.608/2012, que alterou a Lei nº 12.340/2010, trouxe alguns avanços interessantes:

a) criação do cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, conforme regulamento;

b) obrigatoriedade de que os Municípios incluídos no cadastro tenham de que:

I - elaborar mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos

II - elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e instituir órgãos municipais de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC

III - elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre

IV - criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; e

V - elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil.

Porém, é importante destacar que nem quesitos de controle dos recursos repassados, nem procedimentos especiais para fiscalização de casos de calamidades e utilização do Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP, nem de prazos para conclusão do Sistema Nacional de Prevenção de Desastres Naturais foram sinalizados no Diploma Legal.

É o Relatório.

2. VOTO

Parece-nos que a lamentável situação narrada pelo Poder Legislativo Municipal de Nova Friburgo nos remete a algumas considerações necessárias:

- a) Há uma ausência de normativos legais que especifiquem procedimentos especiais para fiscalização de recursos do Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP, bem como em momentos onde se decreta a situação de calamidade;
- b) Há uma omissão sobre os prazos de implementação do Sistema Nacional de Prevenção de Desastres Naturais, anunciado no início de 2011;
- c) Não fica clara a atuação da Casa Civil, do Ministério da Integração e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

sobre as sugestões de alteração de normatizações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União;

- d) Não ficou claro o impacto na evolução do Sistema Nacional de Defesa Civil com a Lei nº 12.608/2012, que alterou a Lei nº 12.340/2010, revogando os dois artigos iniciais que falavam do Sistema, no que pese ainda vige o Decreto nº 7.257/2010 que trate de sua constituição.

Em relação à apuração das responsabilidades pessoais de cada agente parece-nos que o encaminhamento para os Tribunais de Contas e Ministérios Públicos respectivos é, ao menos em caráter preliminar, a medida necessária e já foi tomada pela assembléia Municipal de Nova Friburgo.

Isto posto, somos de opinião que esta Comissão:

- a) Tome conhecimento do feito;
- b) Aprove o pedido de informação ao Ministério da Ciência e Tecnologia sobre as fases e prazos para entrada em vigor do Sistema Nacional de Prevenção de Desastres Naturais;
- c) Aprove a audiência pública sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil, sua estrutura e funcionamento;
- d) Aprove o Pedido de Informações ao Ministério da Integração Nacional, à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão sobre a aplicação do Acórdão nº 1.781/2011 TCU– Plenário;
- e) Informe deste encaminhamento o Poder Legislativo do Município de Nova Friburgo;
- f) Remeta o processado ao arquivo.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

REQUERIMENTO N.º DE 2012

Nos termos do art. 50 c/c o art. 70, da Constituição Federal e com o Regimento Interno do Senado Federal, requeiro seja encaminhado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Requerimento de Informação solicitando que sejam enviadas informações sobre as recomendações feitas pelo Tribunal de Contas da União, no sítio do Acórdão 1781/2011 – Plenário, no sentido de que se manifeste sobre a proposta do Ministério da Integração Nacional acerca das necessidades de reestruturação da Secretaria Nacional de Defesa Civil, a fim de garantir atuação tempestiva e eficiente da secretaria na análise, acompanhamento e avaliação dos processos de transferência de recursos.

Sala das Sessões,

REQUERIMENTO N.º DE 2012

Nos termos do art. 50 c/c o art. 70, da Constituição Federal e com o Regimento Interno do Senado Federal, solicito seja encaminhado à Casa Civil da Presidência da República, Requerimento de Informação, solicitando que sejam enviadas informações sobre as recomendações feitas pelo Tribunal de Contas da União, no sítio do Acórdão 1781/2011 – Plenário, no sentido de que as análises efetuadas pelo Tribunal recomendam nova regulamentação para a Lei nº 12.340/2010, atentando para os seguintes pontos:

1. estabelecimento de um teto para a liberação de recursos para ações de reconstrução, antecipadamente à apresentação do Plano de Trabalho, na forma prevista no § 2º do art. 10 do Decreto nº 7.257/2010;

2. estabelecimento de sistemática de repasse de recursos para reconstrução prevendo a imediata liberação de recursos específicos para elaboração de projeto básico;

3. vedação de repasse de recursos para ações de reconstrução em uma só parcela, condicionando a liberação das demais parcelas à aprovação da prestação de contas dos recursos já liberados e à apresentação dos planos de trabalho das demais etapas.

Sala das Sessões,

REQUERIMENTO N.º DE 2012

Nos termos do art. 50 c/c o art. 70, da Constituição Federal e com o Regimento Interno do Senado Federal, solicito seja encaminhado ao Ministério da Integração Nacional, Requerimento de Informação, solicitando que sejam enviadas informações sobre as recomendações feitas pelo Tribunal de Contas da União, no sítio do Acórdão 1781/2011 – Plenário, no sentido de que se manifeste sobre as recomendações e alertas emitidos (itens 9.3 e 9.5 do referido Acórdão):

“9.3. recomendar ao Ministério da Integração Nacional que:

9.3.1. defina claramente o papel e as responsabilidades de cada ente do Sistema Nacional de Defesa Civil, principalmente nas ações de resposta (socorro e assistência a vítimas);

9.3.2. realize, em 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, estudos no sentido de buscar a melhor solução para que a Secretaria Nacional de Defesa Civil possa desempenhar adequadamente as atribuições a ela destinadas, considerando, no estudo, a viabilidade de os programas 1027 e 1029 virem a ser operacionalizados pela Caixa Econômica Federal, por outro operador financeiro ou por empresa contratada pelo Ministério da Integração Nacional para essa finalidade específica;

9.3.3. utilize o estudo referido no item anterior para subsidiar proposta a ser encaminhada ao Ministério do Planejamento;

9.3.4. estabeleça sistemática de repasse de recursos para reconstrução prevendo a imediata liberação de recursos específicos para elaboração de projeto básico;

9.5. dar ciência ao Ministério da Integração Nacional acerca da necessidade de que:

9.5.1. as obras e serviços de engenharia custeados com recursos do Orçamento Geral da União (OGU) obedeam às disposições das Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e sejam contratados tendo por base a existência de projeto básico de engenharia, conforme disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93;

9.5.2. haja o acompanhamento da execução física das obras e a elaboração de relatórios que apontem os percentuais da evolução de cada operação e sua conformidade com os planos de trabalho apresentados;

9.5.3. as prestações de contas sejam analisadas tempestivamente;

9.5.4. seja instaurada tomada de contas especial quando se caracterizar malversação dos recursos da União ou omissão na prestação de contas pelos beneficiários;”

Sala das Sessões,

REQUERIMENTO N.º DE 2012

Nos termos do art. 50 c/c o art. 70 da Constituição Federal e com o Regimento Interno do Senado Federal, solicito seja encaminhado ao Ministério da Ciência e Tecnologia, Requerimento de Informação, solicitando que sejam encaminhadas informações sobre as fases e prazos para entrada em atividade do Sistema Nacional de Prevenção de Desastres Naturais e o alcance que a ele está sendo atribuído.

Sala das Sessões,

REQUERIMENTO N.º DE 2012

Requeiro, nos termos regimentais, seja realizada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle – CMA, audiência pública sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC), com os seguintes representantes e temática:

- a) Do Ministério da Integração Nacional, preferencialmente da Secretaria Nacional de Defesa Civil, para apresentar o SINDEC;
- b) Do Tribunal de Contas da União, sobre as avaliações operacionais feitas no Sistema Nacional de Defesa Civil e sobre a fiscalização dos recursos repassados em calamidades públicas;
- c) do Meio Acadêmico sobre as medidas necessárias para atender as necessidades em casos de calamidades públicas.

Sala da Comissão,